



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.612 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constante na Escritura Pública do 2º Ofício de Notas, Tabelionato Carvajal, Livro 0042-E, Folhas. 114, Protocolo 000036, sendo correspondente à fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) da área total do imóvel, conforme Certidão de Inteiro Teor atualizada que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A área de que trata a presente Lei, obrigatoriamente, será destinada à regularização da área denominada Fazenda Urupá para assentamentos das famílias, não podendo haver desvio da finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O valor de R\$ 740.413,05 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos) pago pelo Estado de Rondônia, com recursos oriundos da conta do Fundo de Desenvolvimento Agrícola – FUNDAGRI da época, como complementação para aquisição da área total correspondente à fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento), não serão mais resarcidos aos cofres do Estado, considerando o acordo realizado entre o INCRA e o Estado de Rondônia, para viabilizar e permitir a regularização daquelas famílias.

Parágrafo único. Descabido o pagamento de juros e correção monetária do valor disponibilizado, considerando que todo o lapso temporal a fração ideal do imóvel era de propriedade do Estado de Rondônia.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em consonância e apoio da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário – CGPI e Procuradoria Geral do Estado, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 5º. Autoriza o Executivo a realizar os ajustes contábeis necessários para regularizar a contabilidade da Secretaria que contabilizou o pagamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1848 do dia 3/11/2011



ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Decreto nº 50.000, de 03 de novembro de 2011, que aprova o Regulamento da Comissão de Avaliação de Cursos de Graduação do Estado de São Paulo.

Considerando o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.201, de 20 de junho de 2000;

Considerando o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.201, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre a criação da Comissão de Avaliação de Cursos de Graduação do Estado de São Paulo, e que o Decreto nº 49.999, de 29 de outubro de 2011, regulamenta o referido artigo;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;

Considerando que é necessário garantir a transparência e a eficiência no processo de avaliação dos cursos de graduação da rede estadual de ensino;